



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 270, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que os benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com valor superior a um salário mínimo recebam reajuste equivalente ao aplicado aos benefícios de valor mínimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5130/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que os benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com valor superior a um salário mínimo recebam reajuste equivalente ao aplicado aos benefícios de valor mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.

(...)

§ 3º O índice de reajuste anual dos benefícios de aposentadoria cujo valor seja superior a 1 (um) salário mínimo não poderá ser inferior ao índice de reajuste aplicado aos benefícios equivalentes ao salário mínimo.

§ 4º O reajuste previsto no § 3º do art. 41-A aplica-se a todos os benefícios de aposentadoria do RGPS, preservando-se o valor real e a proporcionalidade entre os benefícios.”

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade corrigir uma distorção que se aprofunda no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Atualmente, os benefícios equivalentes a um salário mínimo acompanham integralmente o reajuste do piso nacional, enquanto os benefícios acima desse valor são corrigidos por índices distintos, geralmente inferiores.

Essa diferença de critérios provoca um efeito cumulativo extremamente prejudicial: os aposentados que recebem acima de um salário mínimo sofrem perdas reais todos os anos, pois seus benefícios não acompanham a inflação nem a evolução do custo de vida. Trata-se de um processo contínuo de corrosão do valor das aposentadorias, que compromete a segurança econômica e a dignidade de milhões de segurados.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, determina que os benefícios previdenciários devem ter preservado o seu valor real. Contudo, a política atual de reajustes diferenciados viola esse comando constitucional ao permitir que parte dos segurados tenha seu benefício atualizado por índices incapazes de recompor a inflação acumulada. A consequência é a redução progressiva do poder de compra, especialmente entre aposentados que já enfrentam maior vulnerabilidade.

A diferenciação entre quem recebe o mínimo e quem recebe acima dele não encontra fundamento jurídico consistente. Ambos contribuíram para o RGPS, ambos financiaram o sistema e ambos têm direito à manutenção do valor real de seus benefícios. A isonomia, princípio estruturante do ordenamento jurídico, exige tratamento equitativo — e não a perpetuação de desigualdades criadas artificialmente pela política de reajustes.

A presente proposta não cria benefício novo, não amplia valores nominais e não altera a estrutura do RGPS. Apenas estabelece que nenhum aposentado receba reajuste inferior ao aplicado ao salário mínimo, garantindo que todos tenham, no mínimo, a mesma recomposição anual. Trata-se de medida de justiça social, de respeito ao esforço contributivo e de proteção à renda dos aposentados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

O texto também observa o art. 201 da Constituição ao explicitar que sua implementação deve respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial, preservando a sustentabilidade do sistema.

Diante da relevância social da matéria e da urgência em corrigir essa perda real que se acumula ano após ano, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA
Rede/RJ

Apresentação: 04/02/2026 11:54:18.313 - Mesa

PL n.270/2026



* C D 2 6 3 4 9 5 2 4 7 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991363650-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO